



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

**AUTÓGRAFO Nº 43, DE 2025**

A Câmara Municipal, na 33ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de junho, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

**PROJETO DE LEI CM Nº 42/2025**

**AUTOR: VEREADOR DANIEL BUISSA PERFI GOMES – DANIEL BUISSA - PODE.**

**REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS PELOS ALUNOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 15.100/25 E A LEI ESTADUAL Nº 18.058/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

**Art. 1º** Fica proibido o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino da educação básica do município de Santo André, durante o período escolar.

**§1º** Para os fins desta lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

**§2º** Consideram-se período escolar aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, os recreios, as atividades extracurriculares e as avaliações realizadas no ambiente escolar.

**Art. 2º** O uso de dispositivos eletrônicos portáteis pessoais será permitido nas seguintes situações:

I – Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas, sob supervisão do professor;

II – Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares;

III – Para atendimento de condições de saúde dos estudantes;





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

IV - Na chegada ou saída do estudante, antes do início ou término do período escolar.

**Art. 3º** Os alunos que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos portáteis pessoais para as escolas deverão deixá-los desligados e armazenados, de forma segura, sem a possibilidade de acesso durante o período escolar, salvo nas exceções previstas nesta lei.

**Art. 4º** As instituições de ensino da rede pública e privada, deverão disponibilizar canais acessíveis para comunicação entre pais, responsáveis e as escolas.

**Art. 5º** As equipes escolares deverão promover ações de conscientização sobre o uso responsável e seguro dos dispositivos eletrônicos, enfatizando sua função pedagógica e os impactos do uso inadequado.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 10 de junho de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

**CARLOS ROBERTO FERREIRA**  
Presidente

Proc. CM nº 1306/2025  
/IGS.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003600390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.